



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

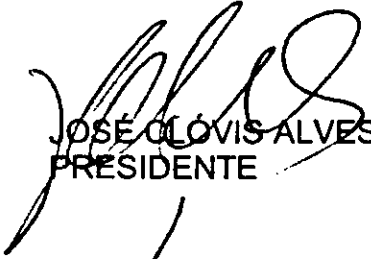
Fl.

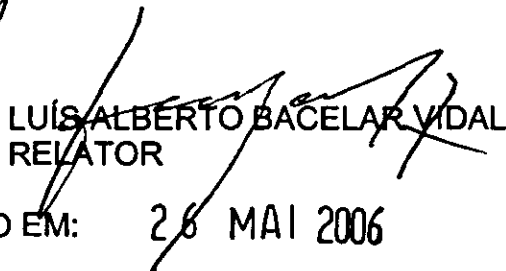
Processo nº. : 10283.006544/2002-80
Recurso nº. : 147.012
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : SIMÕES PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.672

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não há cerceamento do direito de defesa em decisão que analisa as alegações apresentadas pela impugnante, mesmo sem que tenha a impugnante juntado aos autos os elementos de prova de suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMÕES PARTICIPAÇÕES S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10283.006544/2002-80

Acórdão n.º : 105-15.672

Recurso n.º : 147.012

Recorrente : SIMÕES PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

SIMÕES PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 61/72 da decisão prolatada às fls. 57/59, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – BELÉM (PA), que julgou procedente em sua totalidade Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Alteração de Prejuízo Fiscal) fls. 1/7.

Consta do auto de infração cuja ciência foi dada ao contribuinte em 31/07/2002, constando como infração que “O total do Lucro Real diferente da soma de suas parcelas, conforme demonstrativo de valores apurados/alterados na declaração e demonstrativo da consolidação de valores IRPJ, os quais fazem parte integrante deste Auto de Infração.”

Trata-se de lançamento anteriormente anulado por vício formal em 30.03.99.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração (fls.25/27).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente na sua íntegra o Auto de Infração conforme decisão n.º 3.761 de 10/03/05, e voto seguinte.

As considerações trazidas pela impugnante seguiram por três linhas distintas.

8. A primeira, diz respeito à irrelevância da modificação do saldo de prejuízo fiscal da empresa incorporada aos cofres públicos, uma vez que não foi apurado crédito tributário pelo presente lançamento e o saldo de prejuízo fiscal não pôde ser aproveitado pela incorporadora, ora impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10283.006544/2002-80

Acórdão n.º : 105-15.672

9. *Por esse viés, a impugnação não contém divergência alguma com a matéria abrangida pelo lançamento, inexistindo controvérsia que possa dar origem a um contencioso fiscal. Não há como apreciar uma impugnação que não dissinta do objeto do lançamento.*

10. *A segunda linha apresentada pela defendente, reduz-se à exposição da discordância, pura e simples, com a atuação da Malha Fazenda. A impugnante sustenta que os valores corretos são aqueles consignados na declaração de rendimentos apresentada para o ano de 1992. Contudo, a origem da infração está nas declarações de anos anteriores (divergência quanto aos saldos de prejuízo fiscal), assunto que passou ao largo da peça impugnatória. A mera discordância com o procedimento, sem que sejam expostas justificativas ou falhas da atuação fiscal, representa negação geral, a qual não tem o condão de inaugurar o contencioso fiscal.*

11. *A terceira linha da defendente diz respeito a uma nulidade contida no presente lançamento, traduzida pela ausência de fundamentação legal e de consistência da presente atuação. Contudo, tal nulidade é inexistente, haja vista a farta descrição dos fatos e enquadramento legal apontados na fl. 2 do auto de infração.*

12. *Dessa forma, voto por declarar procedente o lançamento*

Ciente da decisão de primeira instância em 10/06/05 (AR fls. 60 verso), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 61 em 12/07/05, onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

a) Alega cerceamento do direito de defesa uma vez que a decisão recorrida não apreciou o Demonstrativo com as bases de cálculo para justificar a correta utilização da base negativa, pois foi requerida na impugnação de 29/08/2002;

b) A ausência de análise do Demonstrativo elaborado com base nas Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela Recorrente e que servem de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10283.006544/2002-80
Acórdão n.º : 105-15.672

instrumento para elucidar a improcedência da autuação não foram objeto de análise pela autoridade administrativa, mediante determinação de baixa do processo em diligência pela instância julgadora;

c) Refere-se a julgamento de outros processos que nada tem a ver com o presente;

d) A impugnação ao auto de infração é direito da Recorrente nos termos do processo administrativo tributário instituído pelo Decreto nº 70.235/72, não configurando rediscussão da matéria, pois a ausência da impugnação implica na renúncia da Recorrente à instauração do processo administrativo.

e) QUANTO AO MÉRITO, "a Recorrente remete os doutos Julgadores às razões despendidas na impugnação apresentada em 10 de janeiro de 2005 e a documentação acostada, tudo presente nos autos do processo em epígrafe, o que evidenciará de forma hialina, que os autos de infração não procedem."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10283.006544/2002-80
Acórdão n.º : 105-15.672

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Início o presente voto por relatar que em sede de impugnação a ora Recorrente não apresentou qualquer documento com demonstrativos contraditórios ao afirmado pelo fisco no auto de infração.

Pode-se verificar que das fls. 25 às fls. 27, constam informações e não impugnação na forma do Decreto 70.235/72, a ora Recorrente não contradiz qualquer situação descrita no auto de infração, cingindo-se, no final, a requerer que seja revisto e cancelado o Auto de Infração. Ora, para se rever um Auto de Infração tem a Impugnante que apresentar justificativas, elementos comprobatórios de que o fisco cometeu erro, etc.

Continuando a descrever o conteúdo da impugnação, verificamos que das fls. 28 até as fls. 34 constam cópias anexadas pela então impugnante dos Autos de Infração e seus demonstrativos, culminando com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Da fls. 35 até fls. 44 foram anexados pela então impugnante extratos do sistema SAPLI, que lhe foram entregues pela fiscalização de modo a comprovar a infração.

Folhas 45 Cópia do CNPJ da Impugnante. Folhas 46/49, boletim de subscrição de ações. Folhas 50/55 Estatuto Social da empresa Simões Participações S/A. Da fl. 56 consta despacho da Delegacia da Receita Federal em Manaus encaminhando o processo para julgamento da DRJ/BELÉM-PA.

Desta forma a acusação da Recorrente de que a DRJ não analisara "Demonstrativo elaborado com base nas Declarações de Imposto de Renda apresentadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10283.006544/2002-80
Acórdão n.º : 105-15.672

pela Recorrente e que servem de instrumento para elucidar a improcedência da autuação” e simplesmente uma alegação falsa.

Desta maneira, fica provado estar perfeita a Decisão da Autoridade Administrativa de Primeira Instância, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

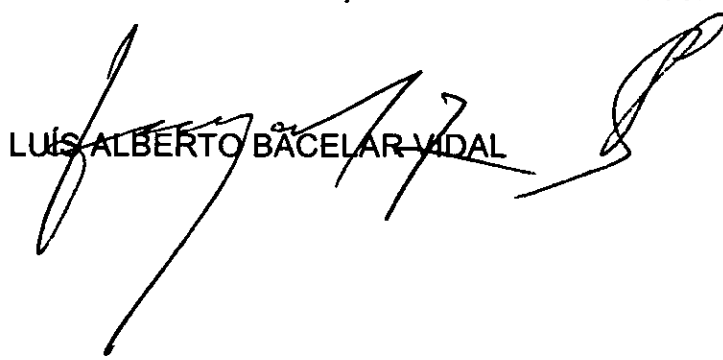
Quanto ao mérito, remete-nos a Recorrente para a impugnação apresentada.

“a Recorrente remete os doutos Julgadores às razões despendidas na impugnação apresentada em 10 de janeiro de 2005 e a documentação acostada, tudo presente nos autos do processo em epígrafe, o que evidenciará de forma hialina, que os autos de infração não procedem.”

Conforme já foi aqui esposado, a impugnação não apresenta qualquer ponto de discordância com o auto de infração, solicita-se, simplesmente, sua anulação.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


LUÍS ALBERTO BÂCELAR VIDAL